



LEI ORDINÁRIA nº 1.143, de 23 de Agosto de 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou particulares a serviço da Administração Pública e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA/MG** no uso de suas atribuições legais, por seu vereador em exercício o Senhor **Rodrigo Machado Silvério**, em conformidade com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o plenário aprova e o Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Odair da Silva sanciona, promulga e resolve:

Art.1º Todos os veículos e máquinas, oficiais ou privados, que estejam a serviço do município, da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes executivo ou legislativo, serão identificados com o brasão oficial do Município e da Câmara de Vereadores;

Parágrafo Único Aplica-se, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 1.081/50 sobre a utilização de veículos oficiais.

Art.2º O brasão oficial, que deverá ser colorido nas cores oficiais, será fixado nas duas portas laterais dianteira e capô.

§ 1º Veículos ou máquinas a serviço do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, que deverão estar localizados logo abaixo do brasão oficial:

“Prefeitura Municipal de Cordislândia” e “uso exclusivo em serviço” e ainda “Nome da secretaria ou departamento no qual o veículo está vinculado”.

§ 2º Veículos a serviço do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, que deverão estar localizados logo abaixo do brasão oficial: “Câmara Municipal de Cordislândia” e “Uso exclusivo em serviço”.



Câmara Municipal de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo
CNPJ: 04.342.575/0001-43



Art. 3º Os veículos e máquinas particulares a serviço do Município que tiverem contrato firmado por exclusividade por mais de 30 (trinta) dias deverão estar identificados pelo tempo de vigência do contrato e enquanto estiverem no desempenho da função pública.

§ 1º Os casos em que o contrato estabeleça prestação de serviço por hora ou por período inferior a 30 (trinta) dias ficam isentos das obrigações descritas no caput deste artigo, ficando obrigado seu condutor a ter a posse de:

I Termo objetivo que especifique suas obrigações contratuais, fornecido pela Secretaria a qual está subordinado e devidamente assinado pelo Secretário.

II Folha de Ponto informando hora de saída e de retorno, e localidade e finalidade do serviço prestado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: Para os contratos já estabelecidos até a data da publicação desta Lei ficará o Poder Público Municipal correspondente encarregado de arcar com a despesa necessária para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará a infração político-administrativa, prevista no art. 4º, VII, do Decreto 201/67 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cordislândia, 23 de Agosto de 2023

Rodrigo Machado Silvério
Vereador